



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:100

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação das Senhoras de Caridade, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário 1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:100 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação das Senhoras de Caridade, da cidade de Lisboa.

Despacho ministerial, sob proposta da Direcção Geral de Saúde, em que se regulam as condições da publicação da Farmacopeia Portuguesa, em substituição da de 1876.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:025 — Esclarece que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dêle sem essa formalidade, sem prejuízo do que se acha disposto na portaria n.º 7:565, que estabeleceu a obrigação de registo para os testamentos que contiverem legados pios.

Decreto n.º 25:101 — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Castro Daire os materiais de construção e o terreno da capela em ruínas, denominada de Santa Comba, no lugar do Campo Bemfeito, freguesia de Gozende, do referido concelho, para, depois de demolida, se fazerem no local obras de saneamento.

Decreto n.º 25:102 — Declara sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 1 de Julho de 1913, na parte em que cede à Câmara Municipal do concelho de Santa Comba Dão, a título precário, o antigo presbitério da freguesia de Treixedo, para nêle se estabelecer a respectiva escola oficial e a residência do professor.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:103 — Altera a nota ao artigo 263 da pauta de importação para o efeito de incluir no pês tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tela rala de grossaria, acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:026 — Dispensa do pagamento das taxas telegráficas a Administração Geral dos Correios e Telégrafos diversos telegramas expedidos pelos aviadores na próxima viagem aérea de Lisboa ao Rio de Janeiro e ainda por outras entidades.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:027 — Esclarece que as disposições do decreto de 17 de Junho de 1911, relativas a matriculas e exames de antigos seminaristas, só podem aproveitar aos indivíduos que frequentaram seminários antes da data da publicação dêsse decreto.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:876, de 9 de Janeiro findo, se publica o seguinte:

Por decreto-lei n.º 24:876, de 9 de Janeiro último, determinou-se a publicação do projecto da Farmacopeia Portuguesa, em substituição da Farmacopeia Portuguesa de 1876, ficando dependente de despacho de V. Ex.ª, nos termos do artigo 2.º do referido diploma, a regularização das condições da publicação.

Nessa conformidade, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que a edição dêsse trabalho seja atribuída à Imprensa Nacional de Lisboa e que a apresentação se faça nos termos dos modelos já oferecidos a V. Ex.ª; que o preço da Farmacopeia seja de 100\$ (a alemã custa 162\$40, a americana 108\$, a brasileira 180\$, a espanhola 123\$, a italiana 144\$, a helvética 315\$, a inglesa 135\$ e a extra-farmacopeia, dois volumes, 286\$50) e que os direitos a atender sejam, segundo as normas comunicadas pela Imprensa Nacional de Lisboa em seu officio n.º 687, de 22 do corrente mês, no valor de 20 por cento, sobre o preço da venda, para os autores da obra.

A Farmacopeia deverá estar publicada em 1 de Janeiro de 1936, a fim de poder entrar em vigor e uso, conforme a necessidade do prazo sempre habitual de

conceder para a adopção, em 1 de Julho de 1936, ficando sujeita às revisões a fazer por períodos de cinco anos.

Direcção Geral de Saúde, 26 de Fevereiro de 1935.—
O Director Geral, José Alberto de Faria.

Despacho ministerial: Autorizo.—26 de Fevereiro de 1935.—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:025

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem esse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas. Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório. Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a este fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quizerem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade, sem prejuízo do que se acha disposto na portaria n.º 7:565, de 24 de Abril de 1933, que estabeleceu a obrigação de registo para os testamentos que contiverem legados pios, ficando por isso expressamente revogada a portaria n.º 7:982, publicada no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:101

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

São definitivamente cedidos à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Castro Daire os materiais de construção e o terreno da capela em ruínas, denominada de Santa Comba, no lugar de Campo Bemfeito, freguesia de Gozende, do referido concelho, para, depois de demolida, se fazerem no local obras de saneamento, alargando uma rua e construindo uma fonte pública, com bebedouro e lavadouro, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 250\$, que serão pagos à comissão jurisdicional dos bens culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Castro Daire, logo após a publicação do presente decreto, que ficará sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer

indemnização ou restituição, se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da consignada, se as obras de sanamento não se concluírem no prazo de dois anos, contados desta data, ou se a indemnização fixada não fôr paga como se determina.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 25:102

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 1 de Julho de 1913, na parte em que cede à Câmara Municipal do concelho de Santa Comba Dão, a título precário, o antigo presbitério da freguesia de Treixedo, para nêlo se estabelecer a respectiva escola oficial e a residência do professor, por se ter verificado que a entidade cessionária desistiu da cédência feita.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:103

Ouvida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a nota ao artigo 263 da pauta de importação:

Nota.—Quando importada a granel ou acondicionada unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Incluem-se no peso tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tela rala de grossaria, acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

3.ª Divisão

Portaria n.º 8:026

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e em pre-

sença da proposta do Conselho Nacional do Ar para a execução da viagem aérea rápida entre Lisboa e o Brasil, que sejam dispensados do pagamento das taxas telegráficas respeitantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os telegramas expedidos desde 20 de Fevereiro até ao fim do corrente mês:

De Lisboa, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e Serviços Meteorológicos do Exército.

De Cabo Verde, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e chefe de mecânicos João dos Santos.

Do Brasil, pelo tenente Carlos Macedo, piloto Carlos Bleck e entidades oficiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Março de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:027

Tendo o decreto-lei n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, declarado no artigo 93.º que continua em vigor o

disposto nos artigos 1.º a 6.º do decreto de 17 de Junho de 1911, relativos a matrículas e exames de antigos seminaristas, e tendo sido suscitadas dúvidas sobre se aquela expressão — antigos seminaristas — se refere só aos que à data da publicação do referido decreto de 1911 tinham frequentado seminários ou também abrange os que depois dessa data os tenham frequentado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer essas dúvidas pela forma seguinte:

1.º As disposições do decreto de 17 de Junho de 1911 só podem aproveitar aos indivíduos que frequentaram seminários antes da data da publicação desse decreto, que não podia ter tido em vista a frequência futura de estabelecimentos de ensino com essa denominação, alguns dos quais foram criados posteriormente e sem que entre eles haja uniformidade de organização e de planos de ensino;

2.º O regime a aplicar aos indivíduos que tenham frequentado ou frequentem seminários depois da referida data é o estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 24:795, de 19 de Dezembro de 1934, e nos artigos 2.º, § 2.º, alínea c), e 5.º, § único, do decreto n.º 23:980, de 7 de Junho de 1934;

3.º Ficam porém ressalvados os direitos dos alunos cuja matrícula ou admissão a exame tenham sido autorizadas pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

